



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Publicação no D O E  
n. 32725 p. 03  
de: 21 / 01 / 14  
P. DIVERSAS

CONSELHO DIRETOR DECISÃO 019/2014	
INTERESSADO:	Suely Moraes dos Santos
ASSUNTO:	Recurso Administrativo referente à divulgação do resultado preliminar do enquadramento de proposta submetida para avaliação no âmbito do Programa de Subvenção Econômica à Inovação Tecnológica em Micro e Empresas de Pequeno Porte – TECNOVA/AM, Edital 025/2013.
PROCESSO:	057/2014-FAPEAM

### DECISÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO DIRETOR da FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS, em reunião realizada nesta data, considerando:

a) o Edital 025/2013, referente ao Programa de Subvenção Econômica à Inovação Tecnológica em Micro e Empresas de Pequeno Porte – TECNOVA/AM;

b) o pleito formulado pela Sra. **Suely Moraes dos Santos**, representante da empresa M D MORAES DOS SANTOS – ME, referente à divulgação do resultado preliminar do enquadramento da proposta intitulada “Desenvolvimento de Balas de Goma com Sabores de Frutas Amazônicas”, submetida no âmbito do edital supra;

c) o Despacho da Diretoria Técnico-Científica – DITEC o qual salienta que:

I. a empresa teve sua proposta inabilitada pela Comissão de Enquadramento por não atendimento ao Anexo 2, itens 6, 9 e 10, do Edital, a saber: “**ANEXO 2 – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA SUBMISSÃO DE PROPOSTA [...] 6. Estatuto/Contrato Social atualizado e devidamente registrado no Registro competente; [...] 9. Licença Ambiental para o projeto ou declaração de sua desnecessidade, assinada pelos representantes legais (modelo 2 do anexo 3); 10. Demonstrativo Contábil dos três últimos exercícios financeiros;**”;

II. a solicitante argumenta que a empresa está sob a configuração de uma *Startup*, portanto, não apresenta receita e não tem empregados, razão pela qual não pode apresentar vínculo empregatício, no entanto a coordenadora do projeto é procuradora da empresa exercendo suas atividades voluntariamente; que a empresa foi registrada em 16.03.2012 para atender uma exigência protocolar, a fim de iniciar seus trabalhos de pesquisa na incubadora AYTU dentro do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM, portanto não há movimentação financeira que possa gerar registros contábeis dos três últimos exercícios financeiros solicitados; e que suas pesquisas iniciais estão sendo desenvolvidas por 02 (dois) bolsistas sob a orientação de uma pesquisadora doutora, no Laboratório de Alimentos do IFAM;

III. a demonstração contábil se destina a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da empresa, que no ato busca aferir recursos públicos para o desenvolvimento de sua atividade, sendo o principal objetivo desse demonstrativo a apresentação de forma organizada e ordenada dos registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta;

IV. no âmbito da proposta apresentada, a empresa encaminhou cópia do Requerimento de Inscrição de Empresário, no entanto a descrição do objeto não é bem definida, contando apenas como atividade econômica a “*fabricação de outros produtos não identificados anteriormente*”;

V. o item 7 do edital supracitado, que trata dos Requisitos e Condições do Proponente e da Proposta, dispõe em sua parte final que a ausência ou insuficiência de informações resultará em não enquadramento da proposta;

VI. pela não apresentação de documentação obrigatória, a requerente teve sua proposta inabilitada conforme descrito no item 14.2.4, alínea “f”, do Edital, a saber: “**14.2.4. Serão inabilitadas as propostas das empresas que não apresentarem os seguintes requisitos formais: [...] f) Envio dos documentos impressos, devidamente preenchidos e assinados (conforme item 12.3) até a data e hora limite (item 13)**”;

VII. o princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos no procedimento de seleção de propostas devem obediência ao edital, que não é só o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame como também especifica os ditames que o regerão. Dessa forma, o edital



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado, aqui representado pela FAPEAM;

VIII. O artigo 41 da Lei nº 8.666/93, dispõe sobre o princípio supracitado, a saber: “**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”,

**DECIDIU:**

**INDEFERIR** o pleito formulado pelo Sr. **Suely Moraes dos Santos**, considerando a proposta intitulada “*Desenvolvimento de Balas de Goma com Sabores de Frutas Amazônicas*” **inapta** para concorrência ao Edital 025/2013 - Programa de Subvenção Econômica à Inovação Tecnológica em Micro e Empresas de Pequeno Porte – TECNOVA/AM.

**SALA DE REUNIÕES**, em Manaus, 20 de janeiro de 2014.

**MSc. Severina de Oliveira dos Reis**  
No exercício da Presidência

**Profa. Dra. Andrea Viviana Waichman**  
Diretora Técnico-Científica  
Conselheira